

PARECER Nº 673

PROJETO DE LEI CM Nº 83/20 – PROCESSO Nº 3.717/20

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente

O projeto de lei em análise, de iniciativa do vereador Sargento Lôbo, visa conceder apoio financeiro emergencial a motoristas e demais profissionais que exerçam atividade de transporte escolar, em razão da emergência sanitária decorrente do novo coronavírus.

Inicialmente, observa-se que o projeto não especifica se o pretendido abono abrange os motoristas e demais profissionais do transporte escolar que residam no Município, trabalhem no Município ou acumulem ambos os requisitos, dificultando assim a sua aplicação.

Quanto ao mérito, tendo em vista que a eventual implementação da ideia ventilada na propositura acarretaria **aumento de despesas públicas**, *mister* a previsão em lei específica e a observância das condições estabelecidas na LDO, exigindo-se previsão no orçamento ou abertura de créditos adicionais. Vejamos o teor do Art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/00:

“Art. 26. A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.”



Por oportuno, é importante esclarecer que a liminar deferida no Supremo Tribunal Federal pelo Ministro Alexandre de Moraes, no bojo da ADIN nº 6357, conferiu interpretação conforme aos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, *caput*, parte final e seu §14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 (LDO 2020) para, durante a emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentária em relação à criação / expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação do COVID-19, não fazendo qualquer menção às exigências do art. 26 da LRF, as quais devem ser observadas.

Registramos ainda que, além de ser considerada no conjunto das políticas adotadas para superação excepcional instaurada pela pandemia do novo coronavírus, exigindo previsão orçamentária e observância da LDO na forma do artigo supratranscrito, a lei que venha a implementar o apoio financeiro emergencial deve ser de iniciativa do Chefe do Executivo, na medida em que se faz necessário proceder alterações na legislação orçamentária, inclusive com a possível abertura de créditos adicionais.

Ademais, a administração da cidade é a atribuição precípua do prefeito. Assim, o poder de iniciativa de leis ou atos, na área apontada, é do Executivo, participando o Poder Legislativo, quando assim determinar a Constituição, apenas para aprovar ou desaprovar os atos, conforme estabelecem os artigos 2º, 61, §1º, II, b; 84, II, III e VI, a, da Constituição Federal e artigos 51 e 58, II, da Lei Orgânica Municipal.

Impõe assinalar também que o §8º do Art. 2º da medida em apreço revela-se igualmente incompatível com a atual ordem jurídica, pois, ao **impor comando de regulamentação ao Poder Executivo**, resultou por infringir o princípio constitucional fundamental concernente à separação de funções entre os Poderes de Estado, consignado no Art. 2º da Carta Federal, cravando o presente de inconstitucionalidade.

Por fim, quanto à técnica legislativa salientamos que o inciso III do Art. 2º está em duplicidade, e o Art. 3º está erroneamente numerado como Art. 2º.

Assim sendo, em face de todo o exposto, ainda que se possam reconhecer como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do



Legislativo, em nosso sentir, o projeto de lei em foco não merece prosperar. Assim, concluímos pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE da matéria constante no projeto de lei em análise.

Por fim, salientamos que a matéria exige *quorum* de **maioria absoluta**, nos termos do Artigo 36, §1º, I, *h*, da Lei Orgânica do Município.

Este é o parecer prévio que submetemos à apreciação superior, com as nossas homenagens, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Santo André, em 01 de outubro de 2020.

Bianca Melissa Moreno Ribeiro

OAB/SP 198.654

